SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647536 - MS (2024/0174036-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	:	VANIA VALEJO LIMA SERRA
ADVOGADO	:	JULIANO ORTIZ - MS027519
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S /A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO PRESTAMISTA. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe à Corte local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.
2. O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio, implica violação do art. 1.022 do CPC, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, revela-se inadmissível a revisão de elementos fático-probatórios pela instância especial.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração opostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52610033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/11/2025 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/12/2025. Código de Controle do Documento: 26689451-70f4-4b17-bfd1-bcbef6d74a3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647536 - MS (2024/0174036-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871 GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	:	VANIA VALEJO LIMA SERRA
ADVOGADO	:	JULIANO ORTIZ - MS027519
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S /A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO PRESTAMISTA. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe à Corte local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.
2. O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio, implica violação do art. 1.022 do CPC, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, revela-se inadmissível a revisão de elementos fático-probatórios pela instância especial.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração opostos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

> *"RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA– SEGURO PRESTAMISTA – FALECIMENTO DO CONTRATANTE – PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR – QUITAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO – SALDO REMANESCENTE DEVIDO – DANO MORAL – MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.*
> *1. A ausência de produção de prova desnecessária ao julgamento dos pedidos formulados não acarreta cerceamento do direito de defesa.*

Documento eletrônico VDA51802084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:11
Código de Controle do Documento: 872efce2-db0b-4158-8131-9b2f5c268662

2. A seguradora, em se tratando de seguro prestamista, tem a obrigação de pagar o saldo devedor referente ao contrato de empréstimo pactuado entre o segurado e a instituição financeira, até o limite estabelecido no contrato, quando contratante falece e essa é uma das hipóteses de cobertura.
3. Os herdeiros do contratante possuem direito de exigir a diferença entre o capital segurado e o valor pago ao primeiro beneficiário, pois há previsão contratual nesse sentido.
4. Segundo o STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico.
Recurso parcialmente provido" (e-STJ fl. 351).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 377/379).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o acórdão estadual foi omisso em relação a pontos relevantes do recurso, especialmente no que diz respeito ao limite do capital segurado individual, consistente no saldo da dívida no momento da contratação e não à soma de parcelas vencidas e vincendas, haja vista a inexistência de previsão contratual de restituição de parcelas pagas antes do sinistro; e

(ii) arts. 757 e 760 do Código Civil, sustentando que a responsabilidade da seguradora está limitada aos riscos predeterminados e à garantia contratada, de modo que a condenação imposta extrapola o capital segurado; defende que a apólice delimita o capital segurado e a forma de pagamento da indenização ao primeiro beneficiário (credor), bem como eventual saldo remanescente ao segundo beneficiário (herdeiros do segurado) caso houvesse diferença entre o capital segurado e o saldo devedor na data do sinistro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar no tocante à negativa de prestação jurisdicional.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória objetivando a condenação da parte ora recorrente ao pagamento do saldo devedor do contrato n. 902568526, em razão da contratação de seguro prestamista, além do pagamento de danos morais.

A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos, considerando que a seguradora comprovou a quitação do saldo devedor do contrato n. 90256852 no limite do capital segurado.

Irresignada, a parte ora recorrida interpôs recurso apelatório, o qual foi parcialmente provido, com o seguinte dispositivo:

Documento eletrônico VDA51802084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:11
Código de Controle do Documento: 872efce2-db0b-4158-8131-9b2f5c268662

> *"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para julgar parcialmente procedentes os pedidos descritos na inicial e: a) condenar as rés, Brasilseg Companhia de Seguros e BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, solidariamente, a quitar a integralidade da dívida proveniente do contrato de empréstimo n. 902568526 pactuado pelo segurado já falecido e o Banco do Brasil S. A; b) condenar as rés, Brasilseg Companhia de Seguros e BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, solidariamente, ao pagamento da indenização à autora, no valor de R$12.286,64 (doze mil e duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), corrigido pelo IPCA-E desde a data do falecimento do segurado (10/04/2019) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC)"* (e-STJ fl. 356).

Opostos embargos de declaração, a ora recorrente destacou a existência de comprovação nos autos de que o capital segurado já havia sido integralmente quitado junto ao Banco do Brasil, inexistindo valor adicional a ser pago ao credor, tampouco saldo remanescente a ser devolvido aos herdeiros do segurado falecido.

Em resposta, o Tribunal local rejeitou os aclaratórios nos seguintes termos:

> *"O acórdão não é o omisso, ao contrário do afirmado pela parte embargante. Decidiu de forma fundamentada que o saldo devedor da operação de crédito na data da contratação do seguro corresponde ao valor de R$153.919,68 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos). O segurado, de acordo com o demonstrativo de origem e evolução de dívida (p. 36), efetuou o pagamento de oito parcelas.*
>
> *Desse modo, a indenização a ser paga ao estipulante, réu Banco do Brasil S. A, corresponde ao saldo devedor da operação de crédito a ser apurada na data de falecimento do segurado, qual seja, R$ 141.093,04 (cento e quarenta e um mil e noventa e três reais e quatro centavos), o que traz como consequência a quitação integral da dívida e a consequente impossibilidade de cobrar eventuais valores da parte autora.*
>
> *Ainda, considerando que o segurado pagou 8 (oito) parcelas do empréstimo, a autora, segunda beneficiária, receberá a título de indenização a diferença entre o capital segurado vigente e o valor pago ao primeiro beneficiário, qual seja: R$12.286,64 (doze mil e duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), corrigido pelo IPCA-E desde a data do falecimento do segurado (10/04/2019) e com juros de mora de 1% ao mês também a partir da citação (art. 405 do CC)"* (e-STJ fls. 378/379).

Vê-se, assim, que as questões suscitadas pelo embargante, acerca da existência de comprovação acerca da quitação integral do saldo devedor do contrato n. 902568526 junto ao Banco do Brasil, bem como sobre a inexistência de saldo remanescente, considerando que a dívida era superior ao capital contratado, não restaram suficientemente esclarecidas.

O dever de fundamentação tem assento constitucional, devendo ser fundamentadas todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade, a teor do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

É reiterado o entendimento desta Corte Superior de que viola o art. 1.022 do CPC, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe a Corte local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.

Documento eletrônico VDA51802084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:11
Código de Controle do Documento: 872efce2-db0b-4158-8131-9b2f5c268662

O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio, implica violação do art. 1.022 do CPC, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, revela-se inadmissível a revisão de elementos fático-probatórios pela instância especial.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema' (Súmula n. 568 do STJ).*
> ***2. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no REsp 1.679.541/PE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 30/8/2019 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. M ATÉRIA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.*
> *1. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).*
> ***2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para sanar o vício de integração, notadamente quando relacionado a matéria fático-probatória.***
> *3. O acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, prejudica a análise das questões mérito suscitadas pelas partes, tendo em conta que será renovado o julgamento dos embargos de declaração.*
> *4. Agravo interno desprovido."* (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.082.536/MA, relator Ministro Gurgele de Faria, PrimeiraTurma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019 - grifou-se)

Na hipótese, portanto, faz-se imperioso o retorno dos autos à origem.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam devidamente apreciadas as questões suscitadas nos declaratórios de e-STJ fls. 363 /369, como entender de direito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51802084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:11
Código de Controle do Documento: 872efce2-db0b-4158-8131-9b2f5c268662

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.647.536 / MS

Número Registro: 2024/0174036-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08025772420228120005 80257724202281200055 80257724202281200055 0002

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	:	VANIA VALEJO LIMA SERRA
ADVOGADO	:	JULIANO ORTIZ - MS027519
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

Documento eletrônico VDA52587119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:47:36
Código de Controle do Documento: 64742740-9561-406d-8f2d-c95c5f4a409a

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52587119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:47:36
Código de Controle do Documento: 64742740-9561-406d-8f2d-c95c5f4a409a